



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.722174/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.216 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2023
Recorrente LOG & PRINT GRAFICA, DADOS VARIÁVEIS E LOGISTICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO

A Lei 9.532/97 permite ao contribuinte adquirir participações societárias mediante a interposição de empresas veículo, assegurando-lhe a amortização fiscal do ágio, inexistindo razões para demonizar sua utilização. A opção pela realização de investimentos societários mediante a interposição de empresa veículo necessária ou útil à estratégia de negócios do contribuinte não representa, por si só, infração à lei, com ou sem os reflexos tributários decorrentes da amortização do ágio. Defenestrar a opção do contribuinte à realização de ato jurídico que a lei assegura efeitos lícitos próprios, de natureza tributária ou não, baseado na premissa de artificialidade ou de inexistência de propósito ou vício de intenção, desborda no desestímulo à realização de ato que a própria legislação assegura ser praticado. Buscar o ágio não é ilícito, salvo nos casos de demonstração de simulação ou outro tipo de patologia intencional que justifique a desconstituição do ato em si. O combate à artificialidade de mecanismos jurídicos apontados pela administração tributária para coibir a evasão fiscal é importante e deve pautar a proteção à legalidade e à boa-fé das relações jurídicas, mas não autoriza a administração tributária a valer-se de instrumentos antijurídicos para pretender alcançar fatos econômicos não relacionados com o contribuinte, atribuindo-lhe a pecha da simulação, fraude, conluio, abuso de direito, artificialidade de condutas ou falta de propósito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Fábio de Tarsis Gama Cordeiro.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Eduardo Genero Serra, Alexandre Evaristo Pinto, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls.801/869, contra Acórdão da DRJ, e-fls. 742/792, que julgou improcedente a Impugnação, e-fls. 282/327, apresentada pelo contribuinte contra autuação lavrada pela autoridade de origem, às fls. 02 e ss, conforme TVF, às efls. 28/45, que levou a fiscalização a concluir que, nos anos-calendário de 2008 a 2011, a Recorrente deduziu indevidamente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL despesas relativas à amortização de ágio.

Conforme apontou a fiscalização, a aquisição da empresa Globo Cochrane Gráfica e Editora Ltda. ("Globo Cochrane") por terceiros teria sido seguida de uma reorganização societária, cujo fim exclusivo seria a dedução da contrapartida da amortização do ágio pago nessa aquisição. A fiscalização entendeu também que foi utilizada uma empresa "veículo", no caso a Companhia Sulamericana de Printing e Participações S/A ("Companhia Sulamericana de Printing e Participações"), na qualidade de adquirente, em desacordo com a legislação.

Verificando a ocorrência de simulação, a autoridade de origem lavrou auto de infração com aplicação de multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme prevista no parágrafo 1º, do artigo 44, da Lei n. 9.430/96.

Na ocasião, o montante total dos créditos tributários lançados nos referidos autos de infração foi de R\$ 586.254,60 (incluindo multa e juros), conforme demonstrado no quadro abaixo:

Auto de Infração – CSLL	
CSLL	R\$ 57.964,76
Juros de Mora	R\$ 22.994,62
Multa de Ofício (150%)	R\$ 86.947,14
Subtotal	R\$ 167.906,52
Auto de Infração – IRPJ	
IRPJ	R\$ 144.422,30
Juros de Mora	R\$ 57.292,33
Multa de Ofício (150%)	R\$ 216.633,45
Subtotal	R\$ 418.348,08
Montante Total	
Total	R\$ 586.254,60

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, fls. 282/327, apontando os seguintes fundamentos, conforme bem sintetizados em sua peça recursal, fls. 801/869:

- (i) não houve, conforme aventado pela fiscalização, uma série de atos ou uma reestruturação societária com o objetivo exclusivo de permitir a dedutibilidade da despesa de amortização do ágio pago na aquisição de investimento, sendo certo que:

(a) houve a efetiva aquisição da participação por terceiro na Globo Cochrane, com o pagamento de ágio;

(b) a posterior incorporação da sociedade holding, que adquiriu o investimento pela sociedade investida, não configura qualquer irregularidade, na medida em que, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a dedutibilidade da despesa de amortização do ágio foi permitida pelo próprio legislador; e

(c) não houve o retorno dos mesmos sócios para o investimento adquirido e, ainda que assim pudesse ser considerado, tal retorno se deu por razão comercial e não fiscal e, adicionalmente, uma parcela do "investimento" foi realizado via subscrição de debêntures e não por meio de aquisição de participação societária, cuja natureza do investimento e dos possíveis rendimentos propiciados são totalmente distintos.

(ii) indevida desconsideração do Laudo de Avaliação do investimento adquirido, que demonstra o fundamento do ágio pago, na medida em que a simples alegação, desprovida de qualquer prova, acerca da suposta existência de conflito de interesses da pessoa que assinou tal laudo, não tem o condão de descaracterizar a observância dos critérios técnicos na sua elaboração. Além do que, em se tratando de um laudo de avaliação, não há a necessidade de que a perspectiva de rentabilidade futura nele prevista venha a ser confirmada no futuro pelo simples motivo de que a técnica utilizada trata de PREVISÃO DE EXPECTATIVA DE RESULTADOS FUTUROS.

(iii) possibilidade de dedução da despesa de amortização de ágio na hipótese de incorporação da sociedade investidora pela sociedade investida, nos termos dos artigos 79 e 89, da Lei nº 9.532/97.

(iv) impossibilidade de exigência de multa de ofício agravada, haja vista não ter havido qualquer simulação ou ilicitude nas operações realizadas.

Contudo, o Acórdão da DRJ, efls. 742/792, manteve a integralidade das autuações, conforme a ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO.

NECESSIDADE DE PROPÓSITO NEGOCIAL. UTILIZAÇÃO DE "EMPRESA VEÍCULO".

Não produz o efeito tributário almejado pelo sujeito passivo a incorporação de pessoa jurídica, em cujo patrimônio constava registro de ágio com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, sem qualquer finalidade negocial ou societária, especialmente quando a incorporada teve o seu capital integralizado com o investimento originário de aquisição de participação societária da incorporadora (ágio) e, ato contínuo, o evento da incorporação ocorreu no dia seguinte. Nestes casos, resta caracterizada a utilização da incorporada como mera "empresa veículo" para transferência do ágio à incorporadora.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

CSLL. DECORRÊNCIA.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

MULTA QUALIFICADA DE 150%.

A conduta que tenha a finalidade de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, obtendo-se como resultado, a redução ou a supressão de tributo, está sujeita à multa qualificada aplicada sobre a totalidade ou diferença do tributo omitido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na ocasião, o Acórdão da DRJ, efls. 742/792, através de seu dispositivo, manteve as autuações relativas aos seguintes tributos:

1. IRPJ- R\$144.422,30 e CSLL- R\$ 57.964,76; acrescidos de multa de 150% e demais acréscimos moratórios
2. foram mantidas as reduções de prejuízos fiscais (fl. 47 a 50) e base de cálculo negativa da CSLL (fl.51 a 54). Estes dados também se encontram explicitados no extrato do processo (fl. 743 a 749).

Regularmente intimado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 801/869, repisando e reafirmando as alegações já apresentadas em esfera impugnatória, sustentando, preliminarmente, a tempestividade do recurso voluntário e, no mérito, que: a) as operações realizadas que importaram no surgimento e no aproveitamento legítimo do Ágio Glosado; b) que se aplicam ao caso os artigos 385 e 386, do RIR/99; c) que se verificam ao presente caso os requisitos para registros e amortização do ágio fundamentado na expectativa de rentabilidade futura; d) que houve pagamento do ágio na aquisição do investimento na Globo Cochrane; e) que houve propósito comercial para utilização da Companhia Sulamericana de Printing e Participações na aquisição da Globo Cochrane; e) que houve aquisição legítima da participação na Globo Cochrane por um novo sócio; f) que não há vedação legal à utilização de empresa veículo para a amortização do ágio, assim como do retorno dos sócios da Globopar; g) a validade do laudo de avaliação econômico-financeira que fundamenta o ágio em expectativa de rentabilidade futura; h) a inaplicabilidade da multa qualificada à presente situação e; i) enfrenta também outras alegações, segundo a recorrente, infundadas, e contidas na decisão recorrida.

Portanto, em sede de conclusão, requereu:

188. Ante todo o exposto, a Recorrente espera que seja dado provimento ao presente recurso voluntário para que seja reformada a decisão recorrida, cancelando-se o lançamento em questão, tendo em vista que, não há qualquer irregularidade na dedução, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, da despesa de amortização do ágio registrado pela Companhia Sulamericana de Printing e Participações, decorrente do investimento na Recorrente, com fulcro no artigo 386, inciso III, do RIR/99.

189. Subsidiariamente, caso sejam superados os argumentos aduzidos pela Recorrente, e, conseqüentemente, mantida a exigência do IRPJ e da CSLL em razão da indedutibilidade da despesa em questão, o que se admite apenas para fins de argumentação, a Recorrente solicita que seja dado provimento ao presente recurso para: • afastar a multa qualificada de 150%, tendo em vista sua inaplicabilidade ao presente caso, em razão da inexistência de fraude; e • afastar a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício lançada, em razão do disposto no artigo 161, do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do recurso especial interposto nos autos do processo administrativo nQ 10680.002472/2007-23, realizado na sessão do dia 09.11.2010.

Ademais, reforça-se que sob os autos do presente processo foram apensados os autos do processo administrativo o processo 10830.722176/2013-20, que versa sobre Representação Fiscal Para Fins Penais.

Após, os autos foram encaminhados para o CARF, para análise e julgamento.
É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

Dos requisitos de Admissibilidade dos Recursos

O Recurso foi interposto por parte legítima.

A Contribuinte foi intimada do acórdão de Impugnação em 03/06/2015, apresentando Recurso Voluntário em 03/07/2015.

Portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do mérito – da dedutibilidade do ágio

Importa registrar inicialmente que o ágio discutido deve ser analisado à luz do disposto nos arts. 20 e seguintes do Decreto-lei n. 1.598/77, por se referir a período anterior à publicação da Lei 12.973/2014:

Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

Da mesma forma, o ágio deve também ser analisado à luz dos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997:

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no [art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: \(Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003\)](#)

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a [alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977](#), em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a [alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977](#), em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a [alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977](#), nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; [\(Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998\)](#)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a [alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977](#), nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

- a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;
- b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

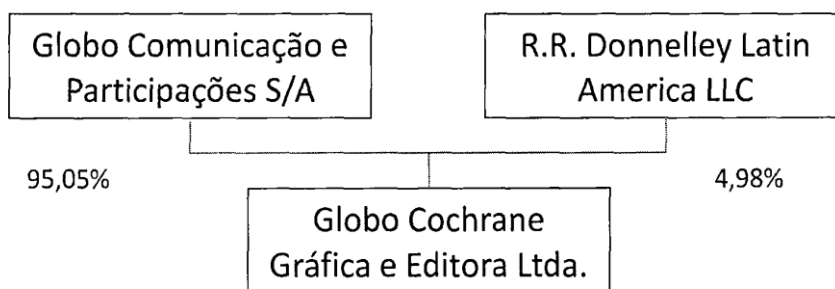
Abstrai-se dos referidos dispositivos que a amortização do ágio apenas pressupõe uma operação de incorporação, fusão ou cisão entre a pessoa jurídica que detinha a participação societária adquirida com ágio e a pessoa jurídica investida.

No caso concreto, conforme amplamente relatado, o aspecto central da acusação fiscal guerreada é a dedutibilidade ou não do ágio pago na aquisição pela Companhia Sulamericana de Printing e Participações de quotas da Recorrente.

Segundo a Recorrente, a operação teria seguido as seguintes etapas:

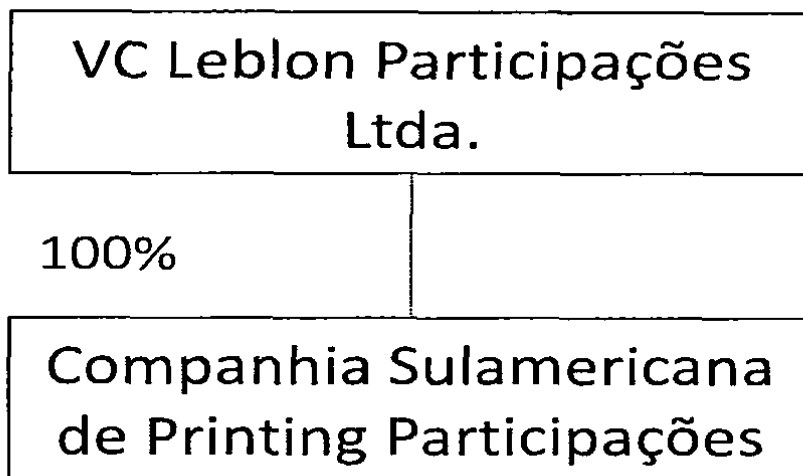
18. A empresa Globo Cochrane é uma sociedade que se dedicava e ainda se dedica à exploração da indústria gráfica e a edição de livros em geral, englobando serviços gráficos, serviços editoriais, serviços de distribuição, serviços de bureau, editoração digital e assessoria *de* imprensa e marketing, além da importação e/ou exportação de produtos e serviços; e a participação em empreendimentos gráfico-editoriais.

19. Em momento anterior à operação, a Globo Cochrane tinha como sócias as empresas Globo Comunicação e Participações S/A ("Globopar"), com 95,05% do seu capital social, e R.R. Donnelley Latin America LLC ("RR Donnelley"), com 4,98% do seu capital social:



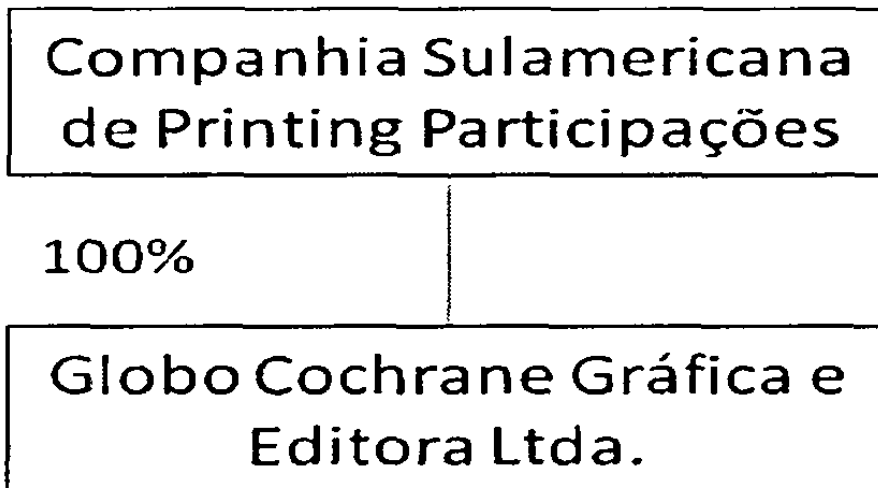
20. Em 24 de maio de 2007, foi reduzido o capital social da Globo Cochrane de R\$ 156.519.527,26 para R\$ 81.264.684,69, para absorção dos prejuízos acumulados até 31 de dezembro de 2006 (doc. 03 da impugnação). Essa operação é absolutamente regular e não gera qualquer efeito fiscal.
21. Em 14 de fevereiro de 2008, foi aprovada uma nova redução do capital social da então Globo Cochrane, tendo em vista que se encontrava excessivo em relação ao seu objeto, passando esse a ser de R\$ 28.634.736,22 (doc. 04 da impugnação) com a devolução do valor de R\$ 52.629.948,47 aos respectivos sócios.
22. Importa assentar, desde logo, que tais reduções foram efetivadas pelas então sócias Globopar e R.R. Donnelley, em momento anterior à alienação da então Globo Cochrane e nos termos dos artigos 1.082 a 1.084, do Código Civil.
23. A Globopar, sócia majoritária da então Globo Cochrane, decidiu concentrar os seus investimentos em empresas de mídia (televisão e jornal), como amplamente divulgado (doc. 05 da impugnação), o que a fez desistir da manutenção de investimento em sociedade gráfica, como era o caso da Globo Cochrane. E, assim, optou pela alienação de tal investimento.
24. Nos termos do contrato social da Globo Cochrane, os sócios tinham o direito de preferência para a aquisição proporcional das quotas oferecidas para terceiros nas mesmas condições ofertadas e, em caso do não exercício do direito de preferência, os sócios ainda tinham o direito de venda conjunta nas mesmas condições ofertadas pela terceiro (*tag along*) (doc. 04 da impugnação).
25. Tendo em vista os direitos das sócias mencionados acima, e considerando que a Globopar não aceitaria permanecer com uma participação minoritária na Globo Cochrane tendo a RR Donnelley como sócia majoritária da sociedade, a oferta realizada pela Companhia Sulamericana de Printing e Participações precisou abranger a totalidade das quotas de titularidade da Globopar na Globo Cochrane.
26. Caso assim não fizesse, a Globopar jamais aceitaria a oferta, pois a R.R. Donnelley poderia exercer seu direito de preferência na proporção ofertada. Ou seja, se, por exemplo, o Comprador propusesse comprar apenas 80% da participação detida pela Globopar na Globo Cochrane, a R.R. Donnelley teria igual direito de aquisição dos 80% detidos pela Globopar na Globo Cochrane, passando a Globopar a ser minoritária na sociedade, em desacordo com o que esta assim desejava sob a perspectiva negocial.
27. Em 22.02.2008, a VC Leblon Participações Ltda. ("VC Leblon"), *holding* de propriedade do Sr. Antônio José de Almeida Carneiro, que tinha por objeto a realização de investimentos por meio da aquisição de participações societárias, adquiriu a empresa Ramphast-us Participações S/A. Após a aquisição, houve a alteração da sua denominação para Companhia Sulamericana de Printing e Participações e do seu objeto social para exploração de atividades relacionadas ao mercado gráfico-editorial e serviços correlatos, como a distribuição de tais produtos para editoras, bancas de revistas e livrarias, assessoria de imprensa e marketing, importação e exportação de produtos e serviços relacionados, podendo exercer tais atividades diretamente e/ou participar, na condição de acionista ou sócia quotista, em sociedades cujo objeto contemple tais atividades.
28. Essas alterações refletiam exatamente a intenção da VC Leblon de adquirir participação societária nesse ramo de gráfica, tendo adquirido uma empresa que realizaria tal atividade diretamente ou serviria como *holding* específica para

esse nicho de atividade adquirindo participação em uma outra sociedade do ramo.



29. Em 25 de março de 2008, a Companhia Sulamericana de Printing e Participações adquiriu 100% das quotas da Globo Cochrane, com efetivo pagamento do valor total de R\$ 116.652.480,00, sendo R\$ 110.676.480,00 para a Globopar e R\$ 5.976.000,00 para RR Donnelley, conforme respectivas participações societárias (docs. 06 e 07 da impugnação).

30. Com isso, a Globo Cochrane (Recorrente) passou a ser controlada unicamente pela Companhia Sulamericana de Printing e Participações:



31. Tendo havido a aquisição desse investimento, em 31 de março de 2008, a Companhia Sulamericana de Printing e Participações registrou, em sua escrituração, o investimento na Globo Cochrane pelo valor do seu patrimônio líquido de R\$ 32.359.702,55 e ágio na aquisição desse investimento no valor de R\$ 84.292.777,45.

32. O ágio pago pela Companhia Sulamericana de Printing e Participações na aquisição desse investimento estava fundamentado na perspectiva de rentabilidade futura da empresa investida — Globo Cochrane — conforme

Laudo de Avaliação elaborado pela empresa Latitude Gestão e Finanças, datado de fevereiro/março de 2008.

33. Após a aquisição da Globo Cochrane, esta passou a se denominar Companhia Sulamericana de Printing Gráfica.

34. Em 1º de julho de 2008, houve a mudança da denominação social das companhias (docs. 08 e 09 da impugnação):

Antiga denominação	Nova denominação
Companhia Sulamericana de Printing Participações S/A	Log & Print Gráfica e Logística Participações S/A (investidora)
Companhia Sulamericana de Printing Gráfica	Log & Print Gráfica e Logística S/A (Recorrente)

35. Posteriormente, em 31 de outubro de 2008, não havendo mais razão para a manutenção de uma sociedade *holding* para investimento no ramo específico de gráfica, foi aprovado protocolo e justificação de incorporação da Log & Print Gráfica e Logística Participações S/A pela Log & Print Gráfica e Logística S/A, objetivando a união dos recursos empresariais e patrimônios envolvidos, para fins de melhor gestão das operações, ativos, fluxos de caixa das empresas, resultando assim em uma melhor utilização dos recursos e racionalização e simplificação da gestão.

Segundo o Auto de Infração, especificamente as fls. 38, e seguintes, sustenta-se que, na verdade, a empresa Globo Cochrane teria sido adquirida pelo Sr. Antônio José de Almeida Carneiro, na pessoa física.

Por outro lado, do extrato acima transcrito, infere-se que o caso concreto se trata de do que se convencionou chamar de utilização de empresa veículo.

A possibilidade de amortização do ágio em operações que contaram com a utilização de empresa veículo tem sido assunto recorrente no âmbito do contencioso administrativo tributário, inclusive com diversas manifestações da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, entre os quais o acórdão n. 9101-006.287, de relatoria da ex-conselheira Livia de Carli Germano:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2011, 2012, 2013 GLOSA DE DESPESAS. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REAL ADQUIRENTE. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. Não encontra respaldo na legislação a tese de que, em qualquer circunstância, deve ser considerada “real investidora” a pessoa jurídica do grupo de quem se originaram os recursos financeiros utilizados na aquisição. Não havendo norma dispondo de forma diferente, é de se considerar como “real adquirente”, em um negócio de compra e venda, a pessoa que recebe o bem em troca do pagamento do preço. A requalificação dos negócios jurídicos sem vícios ou patologias, exclusivamente sob acusação de “planejamento abusivo”, baseada em ausência “razões não tributárias” para a escolha de uma estrutura em lugar de outra que resultaria em maior tributação, não encontra respaldo quer na base legal indicada no

auto de infração em questão, quer no próprio ordenamento jurídico tributário brasileiro atualmente em vigor.

Cito ainda o acórdão n. 9101-006.486 proferido no processo n. 16561.720180/2014-38, de 07/03/2023:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012 RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões comparadas (acórdão recorrido x paradigmas) impede a caracterização do dissídio, prejudicando o conhecimento recursal. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. MULTA QUALIFICADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso Especial que não logra demonstrar a necessária divergência jurisprudencial em relação a um dos fundamentos jurídicos autônomos que, por si só, seja apto a motivar a conclusão da decisão recorrida sobre a matéria em debate. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012 UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO. O ágio fundamentado em rentabilidade futura, à luz dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, pode ser deduzido por ocasião da absorção do patrimônio da empresa que detém o investimento pela empresa investida (incorporação reversa). **O uso de holding (ou empresa veículo), constituída no Brasil com recursos provenientes do exterior, para adquirir a participação societária com ágio e, em seguida, ser incorporada pela investida, reunindo, assim, as condições para o aproveitamento fiscal do ágio, não caracteriza simulação, de modo que é indevida a tentativa do fisco de requalificar a operação tal como foi formalizada e declarada pelas partes.** TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS POR EMPRESA CONTROLADORA DOMICILIADA NO EXTERIOR PARA SOCIEDADE HOLDING. LEGITIMIDADE DA DEDUÇÃO DO ÁGIO. IMPROCEDÊNCIA DA TESE DO REAL ADQUIRENTE. A transferência, por controladora domiciliada no exterior, dos recursos empregados na aquisição de participação societária por empresa holding constituída no Brasil não impede a amortização fiscal do ágio após esta ser incorporada pela investida. A tese do “real adquirente”, que busca limitar o direito à dedução fiscal do ágio apenas na hipótese de existir confusão patrimonial entre a pessoa jurídica que disponibilizou os recursos necessários à aquisição do investimento e a investida, não possui fundamento legal, salvo quando caracterizada hipótese de simulação, o que não se revela no caso.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado em: (i) por maioria de votos, não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Edeli Pereira Bessa e Alexandre Evaristo Pinto que votaram pelo conhecimento parcial, apenas em

relação à matéria “multa qualificada”; (ii) por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Especial do Contribuinte; (iii) no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso do contribuinte, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que votaram por negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Livia De Carli Germano. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano e Luiz Tadeu Matosinho Machado. (documento assinado digitalmente) Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício (documento assinado digitalmente) Luis Henrique Marotti Toselli – Relator (documento assinado digitalmente) Livia De Carli Germano – Redatora Designada Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Na ocasião, o Conselheiro Luís Toselli em seu voto assim se posicionou:

Posto isso, a conclusão que se chega é a de que a simulação, enquanto limitadora de planejamentos tributários e gatilho para legitimar a requalificação jurídica dos fatos declarados, resta caracterizada quando: (i) há interposição fictícia de pessoas; ou (ii) quando há declaração não verdadeira emitida pelas partes, podendo esta se dar (ii.i) de forma consciente, isto é, com emprego de conduta dolosa ou fraudulenta ou (ii.ii) inconsciente (culposa), na hipótese do contribuinte se valer de tipos ou institutos jurídicos que não atendam sua causa ou finalidade.

Na prática, a existência ou não de adoção de estrutura simulada como meio de gerar economia tributária vai depender das circunstâncias e elementos probatórios trazidos pela fiscalização em cada situação fática. Apenas com a reunião de indícios precisos e que se convergem para uma convicção segura de que houve simulação é que uma requalificação jurídica fundada na ineficácia dos atos/negócios formalizados se justifica.

Trazendo essas considerações para o presente cenário, as questões que se colocam são as seguintes: empresas holdings podem, aos olhos jurídicos, receber recursos de controladoras localizadas no exterior para adquirir empresas alvo (investidas) com ágio e, em seguida, serem extintas por incorporação? Uma empresa veículo assim interposta possui causa jurídica? Enfim, o Direito permite que uma empresa não operacional tenha como única finalidade criar as condições para o aproveitamento fiscal do ágio?

As respostas a meu ver são positivas.

Tratam-se as rotuladas empresas veículos, de holdings, ou seja, sociedades que têm por objeto social justamente a participação em outras

empresas, em plena conformidade com o comando previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.404/76:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

[...]

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.
Grifamos

Sobre esse tipo de sociedade, Modesto Carvalhosa esclarece que “tem assim a sociedade holding como característica diferencial e objetivo principal a participação relevante em uma atividade econômica de terceiros, em vez de exercício de atividade produtiva ou comercial”.

A ideia, então, de que toda sociedade deve necessariamente possuir estrutura física, portaria, prédio, funcionários, máquinas, etc., não se aplica para uma holding, cuja causa jurídica ou finalidade social, conforme visto, consiste justamente na participação em outras sociedades enquanto objeto social típico.

Ao contrário de uma empresa industrial, comercial ou uma prestadora de serviços que, como regra geral, demandam um mínimo de estrutura física e de pessoal para operarem com autonomia, a prova da existência e objeto de uma holding se dá justamente com seu ato constitutivo, inscrição perante o fisco e declarações dos sócios.

Quanto à duração de uma sociedade, cumpre notar que esta varia conforme o interesse das partes, lembrando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 981 do Código Civil - que trata da Sociedade de Propósito Específico – SPE -, a atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

O artigo 997, também do Código Civil, aliás, estabelece, em seu inciso II, que os atos constitutivos de uma sociedade devem conter, além das cláusulas estipuladas pelas partes, “a denominação, objeto, sede e prazo”, o que ratifica a liberdade quanto à duração e finalidade de uma holding.

Nas palavras de Edmar Oliveira Andrade Filho?

No Brasil, o problema do prazo de duração passou a ser secundário após o advento do parágrafo único do art. 981 do CC, segundo o qual 'a atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados'. Portanto, a permanência ou duração de uma sociedade não é um requisito de validade para a constituição e utilização de uma pessoa jurídica, pois o próprio ordenamento jurídico já se encarregou de realizar as valorações pertinentes ao tempo de duração de uma sociedade.

Verifica-se, assim, que é perfeitamente válido e eficaz, sob o prisma jurídico, a existência de sociedades efêmeras e outras de longa duração, com capital social ínfimo ou substancial, umas com

operações mercantis, outras produtivas ou prestadoras de serviços e outras ainda como canais de investimento, o que vai depender dos fins sociais e econômicos estabelecidos pelos sócios dentro de sua autonomia de empreender e de buscar maximizar os resultados da companhia nos limites da lei.

Ora, se a própria legislação tipifica uma “holding pura com fins específicos” como uma espécie societária própria do Direito, conferindo-lhe tipicidade e legitimidade para praticar uma única operação, inclusive para fins de economia tributária, não vejo como não admitir o uso de uma holding para servir de veículo para provocar a baixa de um investimento com o conseqüente gatilho para deduzir fiscalmente o ágio.

Ao tratar especificamente sobre as formas de investimento no Brasil por empresa estrangeira, assim leciona Charles William McNaughton³²:

(...) por causa finalística de uma sociedade, podemos entender como sua própria função social.

Uma sociedade possui um objeto social que é justamente a atividade econômica efetivada para gerar resultados aos sócios. Nesse sentido, todo ato que uma sociedade pratica para contribuir na formação desse resultado há de ser tido como englobado na função social da sociedade.

O que se opera no caso da empresa-veículo utilizada para aproveitamento do ágio? O investidor paga um sobrepreço para adquirir um ativo (uma sociedade) com a expectativa de ter um resultado (lucro) no futuro. A obtenção desse resultado é justamente o tipo de ato que se enquadra na função social daquela pessoa jurídica.

O aproveitamento fiscal do ágio nada mais é do que o reconhecimento do ordenamento jurídico de que a renda auferida pelo investidor será o resultado futuro menos o valor pago por esse resultado.

Mas, por certos motivos, como por exemplo, o fato de o investidor estar situado no exterior, o sistema jurídico pode colocar barreiras procedimentais de que esse ágio seja aproveitado. Nesse sentido, a empresa-veículo é um meio para que essas barreiras sejam ultrapassadas.

E o que o uso da empresa-veículo permite? Ao superar tais empecilhos procedimentais para o aproveitamento do ágio e reduzir a tributação incidente sobre o empreendimento econômico que poderá ser aproveitado pelo investidor graças a aquisição de participação societária da investida, o uso da empresa veículo nada mais faz senão contribuir para aumentar aquele resultado futuro almejado pelo investidor, reduzindo uma despesa com tributação.

A empresa veículo holding que participa de outra pessoa jurídica cumprindo seu objeto social, portanto, e incrementa, assim, o resultado dos sócios está sim cumprindo sua função social. A função social do contrato, previsto no artigo 421 do Código Civil, está sendo atingida.

De fato, é plenamente lícito o financiamento estrangeiro no Brasil por controladoras sediadas no exterior, o que se faz justamente com empresas

holdings, espécie de sociedade que inclusive é usualmente utilizada como meio próprio e legítimo de grupos internacionais investirem e se estabelecerem no país.

(...)

Caminhando nesse mesmo sentido, entendo que não há nenhum vício ou aparência sobre a existência, causa e finalidade das empresas veículos envolvidas nesse caso concreto. E qual foi a finalidade? Ora, foi a de instrumentalizar a aquisição do investimento com ágio, pago a parte não relacionada, de forma também a reunir as condições necessárias para o seu aproveitamento fiscal pós incorporações reversas.

Reitera-se, desculpe a insistência, que o § 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.404/76 acima transcrito reconhece expressamente a possibilidade de uma sociedade ser constituída para beneficiar-se de incentivos fiscais, o que não é bem o caso, mas que indubitavelmente ratifica a legitimidade do uso das holdings nas diversas operações de aquisição envolvidas nesse caso.

Pelo exposto, conclui-se que a utilização de empresa-veículo que viabilize o aproveitamento fiscal do ágio por si só não configura ato ilícito ou simulação, não constituindo, portanto, fundamento hábil a manutenção das glosas ora tratadas.

Referido entendimento não destoa do adotado recentemente por esta turma ao julgar o processo n. 16561.720030/2017-77, consubstanciado no acórdão n. 1201-005.622, em que foi designado redator o Conselheiro Fredy Albuquerque:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 31/01/2012 a 31/12/2012 **O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE PRONUNCIAR ACERCA DE TODOS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA RECORRENTE.** O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todos argumentos suscitados pela parte se os pontos analisados são suficientes para motivar e fundamentar sua decisão. O inconformismo com o resultado do acórdão, contrário aos interesses da recorrente, não significa haver falta de motivação ou cerceamento do direito à ampla defesa (EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315 - DF, Diva Malerbi, STJ - Primeira Seção, DJE 15.06.2018). **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)** Período de apuração: 31/01/2012 a 31/12/2012 **AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO.** A Lei 9.532/97 permite ao contribuinte adquirir participações societárias mediante a interposição de empresas veículo, assegurando-lhe a amortização fiscal do ágio, inexistindo razões para demonizar sua utilização. A opção pela realização de investimentos societários mediante a interposição de empresa veículo necessária ou útil à estratégia de negócios do contribuinte não representa, por si só, infração à lei, com ou sem os reflexos tributários decorrentes da amortização do ágio. Defenestrar a opção do contribuinte à realização de ato jurídico que a lei assegura efeitos lícitos próprios, de natureza tributária ou não,

baseado na premissa de artificialidade ou de inexistência de propósito ou vício de intensão, desborda no desestímulo à realização de ato que a própria legislação assegura ser praticado. Buscar o ágio não é ilícito, salvo nos casos de demonstração de simulação ou outro tipo de patologia intencional que justifique a desconstituição do ato em si. O combate à artificialidade de mecanismos jurídicos apontados pela administração tributária para coibir a evasão fiscal é importante e deve pautar a proteção à legalidade e à boa-fé das relações jurídicas, mas não autoriza a administração tributária a valer-se de instrumentos antijurídicos para pretender alcançar fatos econômicos não relacionados com o contribuinte, atribuindo-lhe a pecha da simulação, fraude, conluio, abuso de direito, artificialidade de condutas ou falta de propósito. DEVER LEGAL DE PAGAR (LICITAMENTE) TRIBUTOS. DEVER DE SOLIDARIEDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO LÍCITO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DE DIREITO, ARTIFICIALIDADE DE FORMAS, FRAUDE, DOLO, CONLUIO OU QUALQUER PATOLOGIA DO ATO JURÍDICO PRATICADO. Nas circunstâncias em que, licitamente, o contribuinte realizar ato jurídico que importe em economia tributária válida, sem mácula ou vício previsto no ordenamento jurídico, ou seja, sem patologia de forma, de vontade, de intenção ou ocultação, torna-se ilegítima a atuação que dele decorra, inexistindo dever fundamental de pagar ilicitamente tributos. A inexistência norma jurídica específica que discipline a desconstituição de negócios jurídicos válidos não autoriza a administração tributária a se valer de critérios gerais, claramente subjetivos, para atribuir a pecha de planejamento tributário abusivo ao exercício regular de direitos de cunho empresarial e societário, de forma que a norma geral antielisiva do art. 116 do CTN possui mero comando autorizador do exercício secundário de competência legislativa ordinária. Admite-se combate ao abuso, à fraude, à simulação, ao dolo e ao conluio, não sob o prisma da norma geral antielisiva, mas pela prática de ato antijurídico a que o ordenamento jurídico preveja tipo infracional específico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.** Vencidos os Conselheiros Efigênio de Freitas Júnior (Relator) e Sérgio Magalhães Lima, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque. (documento assinado digitalmente) Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente (documento assinado digitalmente) Efigênio de Freitas Júnior - Relator (documento assinado digitalmente) Fredy José Gomes de Albuquerque - Redator Designado Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Sobre este ponto, peço vênia para transcrever o seguinte excerto do voto:

149. Buscar o ágio não é ilícito, salvo nos casos de demonstração de simulação ou outro tipo de patologia intencional que justifique a desconstituição do ato em si, não havendo nos autos elementos que comportem tal providência, porquanto a parte haver demonstrado a intenção em promover mudanças no mercado lácteo brasileiro mediante investimentos em terceiros.

150. Nesse sentido, colhe-se da doutrina de Carlos Augusto Daniel Neto, ex Conselheiro do CARF, importantes luzes à análise do aproveitamento do ágio, porquanto “Compreende e, sobretudo, respeitar os efeitos tributários legítimos de uma LBO é, afinal, uma segurança e um estímulo aos crescentes investimentos em empresas brasileiras e ao próprio desenvolvimento econômico nacional, e demonstra a compreensão da relevância desse negócio para viabilizar a aquisição de participações societárias, o que, em muito, transborda as vantagens tributárias que lhe são acessórias” 13 .

151. Calha à fiveleta trazer a análise doutrinária de Marcos Vinicius Neder e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira¹⁴, acerca da interposição de empresas para assegurar o aproveitamento do ágio, sob o enfoque das holdings como as empresas veículo, chegando-se às mesmas conclusões até aqui demonstradas neste voto, a saber:

Lei nº 9.532/1997 expressamente veio a permitir a dedução do ágio, no caso da "incorporação reversa", algo que não estava claro na legislação anterior. Ou seja, o ágio passou a ser dedutível também no momento em que a investida incorpora a investidora. Trata-se, claramente, da incorporação da investidora direta. Essa permissão expressa que autoriza deduzir o ágio na "incorporação reversa" teve como objetivo estimular o interesse da iniciativa privada na aquisição de participação societária em empresas públicas em fase de privatização. (...)

A Lei não proibiu o aproveitamento do ágio no caso de incorporação de empresas holdings, constituídas pelos controladores indiretos com o propósito de adquirir, consolidar e gerir a participação na empresa investida. Não apenas isso não foi proibido como foi expressamente autorizado, na medida em que a Lei permitiu a dedução do ágio no caso da incorporação reversa pela empresa investida na empresa que nela detém a participação acionária e estimulou os processos de privatização (...)

A norma tributária, ao conceder o incentivo tributário de aproveitamento do ágio na Lei 9.532/1997, não fez restrição ao uso de holdings, muito pelo contrário as incentivou, como comentamos anteriormente, inclusive ao permitir a dedução do ágio na incorporação reversa. Assim, a mera existência da Instrução CVM 349/2001, que dispõe sobre o tratamento contábil do ágio na incorporação reversa de holdings em empresas de capital aberto, e a existência dos procedimentos contábeis nela sugeridos não afetam em nada a possibilidade de dedução do ágio na incorporação reversa da holding. (...)

A Lei não restringiu a apuração ou a dedução fiscal de ágio quando a empresa incorporada, adquirente do investimento, fosse empresa pura de holding, ou quando a empresa tivesse recebido recursos de seu sócio ou acionista em aumento de capital, ou ainda quando tivesse recebido a participação acionária em subscrição de ações de sua emissão. Logo, o tratamento de todas essas hipóteses, quando da incorporação reversa da holding Y, é alcançado, de forma equivalente, pela Lei".

152. O combate à artificialidade de mecanismos jurídicos apontados pela administração tributária para coibir a evasão fiscal é importante e deve pautar a proteção à legalidade e à boa-fé das relações jurídicas, mas não autoriza a administração tributária a valer-se de instrumentos antijurídicos para pretender alcançar fatos econômicos não relacionados com o contribuinte, atribuindo-lhe a pecha da simulação, fraude, conluio, abuso de direito, artificialidade de condutas ou falta de propósito.

Assim, convencido de que a utilização de empresa veículo não é elemento que de qualquer forma proíba a amortização do ágio, e não tendo sido questionado qualquer outro aspecto da apuração do ágio no caso concreto, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

Ademais, a expedição de debêntures para captação de capital no mercado, bem como a venda de ações não se mostra como elemento legítimo apto a inviabilizar o ágio gerado em operação entre partes independentes em linha com o que pressupõe a legislação fiscal, contábil e societária.

Adicionalmente, pelas informações e documentos trazidos aos autos não é possível vislumbrar efetiva ilegitimidade ou ilicitude (e muito menos o "dolo" do recorrente) nas operações praticadas (e muito menos o evidente intuito de fraude previsto no art. 72 da Lei 4502 de 1964), que **foram feitas às claras**, em todas as suas etapas, e cuja desqualificação ocorreu sobretudo pelo entendimento de que não seria possível obter a dedução da amortização do ágio em virtude da utilização de empresa veículo (e do qual os demais fundamentos da autuação seriam, a meu ver, decorrentes).

Da mesma forma, assim como, em minha leitura, o pagamento foi demonstrado com provas suficientes pelo recorrente, as demais questões levantadas pela fiscalização e também abarcadas pela DRJ, no que diz respeito, por exemplo, à validade do laudo produzido com base em expectativa de rentabilidade futura sustentando a operação que gerou o direito à dedução do ágio discutido (que, a meu ver, atesta a tecnicidade do laudo produzido, bem como o propósito de sua criação) e à própria aplicação da multa qualificada de 150% em virtude de suposto dolo (por ocasião do art. 44, parágrafo primeiro, da Lei 9430 de 1996, com a atualização do 11.488 de 2007, cumulado com os artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4502 de 1964) praticado pelo contribuinte **acabam prejudicadas**, em virtude do reconhecimento da legitimidade da operação analisada. Mesmo que assim não o fosse, não vislumbro o evidente intuito de fraude sustentado no acórdão recorrido e, muito menos, dolo apto a ensejar a qualificação da multa de ofício.

Portanto, tais fundamentos levantados pela fiscalização (e confirmados pela DRJ) devem ser afastados, ao passo que a legitimidade da operação praticada deve ser reconhecida.

Conclusão

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz